



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600327-37.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600327-37.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GECIONE HENRIQUE DA SILVA VEREADOR, GECIONE HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. USO DE VERBAS DO FEFC EM MATERIAL COMPARTILHADO COM CANDIDATA NÃO COLIGADA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO MANTIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Gecione Henrique da Silva contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, em razão do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na confecção de santinhos que incluíam imagem de candidata a prefeita de partido não coligado. A sentença determinou o pagamento de multa de R\$ 450,00. O recorrente alegou inexistência de doação irregular e defendeu a legalidade do uso da imagem da candidata majoritária. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, com aprovação das contas com ressalvas e manutenção do dever de devolução ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização de recursos do FEFC em material gráfico contendo imagem de candidata a prefeita de partido não coligado caracteriza irregularidade grave; (ii)

estabelecer se, diante do valor irrisório da despesa e do baixo impacto percentual no total da arrecadação, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral é competente para fiscalizar a escrituração contábil e a prestação de contas de campanhas, inclusive quanto à regularidade na aplicação dos recursos públicos.

4. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos não coligados, o que se aplica ainda que a coligação exista para cargo diverso.

5. A inclusão da imagem de candidata não coligada em santinhos confeccionados com recursos do FEFC caracteriza desvio de finalidade, independentemente de quem tenha se beneficiado com a propaganda.

6. A irregularidade apurada corresponde a apenas 3,43% do total arrecadado, não ultrapassando o limite de 10% e sendo inferior a 1.000 Ufirs, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autorizando a aprovação das contas com ressalvas.

7. A devolução dos recursos ao erário deve ser mantida, pois se trata de penalidade coercitiva com caráter educativo, ainda que o valor seja considerado irrisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido parcialmente.

9. *Tese de julgamento*: "A utilização de recursos do FEFC para confeccionar material de campanha com imagem de candidata de partido não coligado configura irregularidade, ainda que o beneficiário principal seja o próprio candidato."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 2º e 2º-A; Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 12.12.2023; TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.05.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de GECIONE HENRIQUE DA SILVA, mantendo-se, no mais, a determinação de ressarcimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 450,00, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por GECIONE HENRIQUE DA SILVA, contra sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, condenando o prestador de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ 450,00, com base no art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O juiz sentenciante observou que, ainda que *"(ç) a confecção desse material beneficiou sua própria candidatura, a legislação eleitoral é rigorosa quanto à destinação dos recursos do FEFC, não permitindo que sejam utilizados em benefício de candidaturas de partidos não coligados na respectiva eleição"*.
3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que, *"não tem a mínima possibilidade de que o requerente doou santinhos para candidata majoritária, ledo engano, sem provas e sem possibilidades, se utilizou da imagem da candidata a majoritária e logrou êxito sendo eleito"* e que *"é bom ressaltar que, o requerente teve contratos de militância e que os mesmos distribuíram esses santinhos em favor do candidato eleito Gecione, se beneficiando da devida distribuição da propaganda"*.
4. Arremata que *"é inimaginável que, um candidato a vereador vá doar santinhos para candidata a Prefeita, ou seja, é o normal e viável que este (vereador) realize sua campanha, e até se utilizando da foto da candidata a Prefeita, sendo seu partido coligado com o mesmo"*.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10301765 manifestando-se pelo provimento parcial do Recurso, aprovando-se as contas com ressalvas, mas mantendo-se a determinação de devolução dos recursos ao erário.
6. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
9. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela merece provimento parcial. Explico.
10. É que os valores percentuais ponderados, tanto pela defesa do candidato como pelo órgão ministerial, demonstram que embora descumprida a norma, a ação representou pouca gravidade no contexto contábil da campanha.

11. De forma que o próprio juiz de piso consignou no julgamento dos Embargos de Declaração (id 10299648) que:

No que tange à alegação de que não houve doação para candidata majoritária, mas sim uso da imagem da candidata a prefeita em benefício próprio, mantenho o entendimento da sentença.

O art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda expressamente o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma federação ou coligação.

A nota fiscal (ID. 122891352) demonstra de forma clara que foram confeccionados "4 MIL SANTINHOS (COM PREFEITA)" no valor de R\$ 450,00, pagos com recursos do FEFC.

Ainda que o embargante argumente que a confecção desse material beneficiou sua própria candidatura, a legislação eleitoral é rigorosa quanto à destinação dos recursos do FEFC, não permitindo que sejam utilizados em benefício de candidaturas de partidos não coligados na respectiva eleição.

A mera inclusão da imagem da candidata a prefeita no material de campanha, pago com recursos do FEFC, caracteriza uso irregular desses recursos, independentemente de quem seria o principal beneficiário da propaganda.

Assim, mantenho a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 450,00, referente à doação irregular de recursos do FEFC.

12. Desta feita, a insurgência do candidato restringe-se a confecção de santinhos em conjunto a Prefeita filiada a partido diverso.

13. Relacionado ao tema, ressalte-se que o TSE assinalou o precedente de que "*(ç) o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição*" (AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023).

14. Vejam, no caso em tela, a irregularidade não é constituída pelo fato de que o prestador fora beneficiado às custas da imagem da Prefeita-pelo contrário, é ela quem está se beneficiando da confecção desses santinhos custeados pela campanha do candidato em questão.

15. Dessa forma, imperioso destacar o art. 17, § 2º da Lei TSE 23.607/2019, no mesmo sentido:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

16. No entanto, as contas em questão merecem ser aprovadas com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades prestadas não ultrapassaram o limite legal de 10%, representando apenas 3,43% do total arrecadado na campanha, permitindo a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade ante o valor irrisório, conforme a jurisprudência do TSE: *"Conforme o entendimento desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE"* (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

17. Ressalte-se que o valor irrisório não implica o afastamento da obrigatoriedade de devolver os recursos, sobretudo quando oriundos do FEFC.

18. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, observado o parecer ministerial, para aprovar com ressalvas as contas de GECIONE HENRIQUE DA SILVA, mantendo-se, no mais, a determinação de ressarcimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 450,00.

19. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator